



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 392/2019**

**MENSAGEM Nº 187**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

<b>Lido no expediente</b>	
102º	Sessão de 05/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Legislação
(14)	Trabalho
(19)	Segurança Pública
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



**EM Nº 5247.1/GABA/SSP**  
Referência: SSP 5247/2019

Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, órgão vinculado ao Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial, pelas razões apresentadas abaixo:

Com a publicação da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), foi prevista a criação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, devido à necessidade de adequação do Estado de Santa Catarina à nova legislação federal em vigor, conforme exposto no Aviso nº 424/2018/GM-MSP, do Ministério da Segurança Pública (cópia anexa), objetivando, entre outros aspectos, possibilitar ao Estado o recebimento recursos federais para aplicação na área da segurança pública, elaborou-se a presente minuta de projeto de lei.

O referido Conselho envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a Defesa Civil e conta com a participação de representantes de diversos órgãos e entidades, tendo natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração pública.

O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

No tocante ao impacto orçamentário/financeiro decorrente da presente proposta informo que esta não acarretará despesas ao Estado, uma vez que as funções dos Conselheiros serão consideradas de caráter público relevante e não serão remuneradas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



(Fl. 02 da EM nº 5247.1/GABA/SSP, de 13/08/2019)

Segue também, anexo, o Formulário de Verificação Procedimental, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e à Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

A minuta do presente Projeto de Lei segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Diante do exposto, encaminho o referido Processo contendo a minuta de Projeto de Lei a fim de que seja aprovada por Vossa Excelência e encaminhada à Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Presidente do Colegiado Superior de Segurança  
Pública e Perícia Oficial  
Secretaria de Estado da Segurança Pública



## ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0397.2/2019

Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Art. 2º O CESPDS-SC tem por finalidade atender aos princípios, às diretrizes, aos objetivos e às estratégias da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e propor diretrizes voltadas às políticas de segurança pública e defesa social, com o propósito de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CESPDS-SC:

I – apreciar o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e fazer recomendações relativas aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas nele estabelecidos;

II – propor metas anuais de excelência de prevenção e repressão de infrações penais e administrativas e de prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

III – contribuir para a unificação dos registros das ocorrências policiais e para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública, sistema prisional e socioeducativo, armas e drogas;

IV – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social; e

V – recomendar providências legais a autoridades competentes sobre segurança pública e defesa social.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 4º O CESPDS-SC acompanhará as atividades:

- I – da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);
- IV – do Instituto Geral de Perícia (IGP);
- V – da Defesa Civil (DC); e
- VI – da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades dos órgãos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo observará as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas:

- I – condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- II – alcance das metas previstas nas legislações federais e estaduais;
- III – apuração célere das denúncias em tramitação em suas corregedorias; e
- IV – grau de confiabilidade e aceitabilidade deles perante a população.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CESPDS-SC será presidido pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e, no seu impedimento, pelo titular da SAP.

Art. 6º O CESPDS-SC será composto pelos seguintes membros titulares, com igual número de suplentes, assim distribuídos:

- I – o Comandante-Geral da PMSC;
- II – o Delegado-Geral da PCSC;
- III – o Comandante-Geral do CBMSC;
- IV – o Perito-Geral do IGP;
- V – o Chefe da DC;
- VI – o Secretário de Estado da SAP;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

VIII – 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IX – 1 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC);

X – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC);

XI – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC);

XII – 2 (dois) representantes de entidades e organizações da sociedade civil, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e de defesa social; e

XIII – 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da segurança pública, por instituição.

§ 1º A função de membro do CESPDS-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do CESPDS-SC assumirão seus suplentes.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações de que tratam os incisos XII e XIII do *caput* deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade esteja relacionada com as políticas de segurança pública e de defesa social, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo CESPDS-SC.

§ 4º Os mandatos eletivos dos membros de que tratam os incisos XII e XIII do *caput* deste artigo terão duração de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos VII a XIII do *caput* deste artigo serão nomeados por ato do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

§ 6º O CESPDS-SC terá um secretário designado por ato do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CESPDS-SC se reunirá de maneira ordinária semestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 8º As deliberações do CESPDS-SC serão tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 9º O CESPDS-SC poderá convidar para suas sessões, com direito a voz, mas sem direito a voto:

I – representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados cuja participação seja relevante para a pauta da sessão; e

II – pessoas com conhecimento e experiência profissional que possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Parágrafo único. O CESPDS-SC poderá instituir câmaras técnicas, observado o disposto em seu regimento interno.

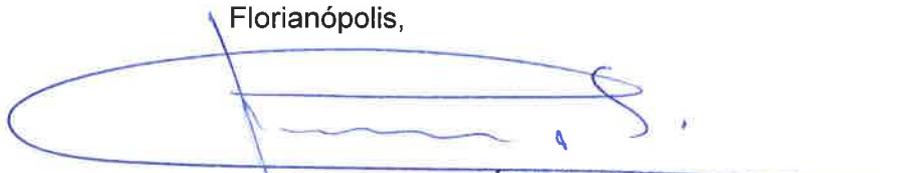
### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) prestará apoio técnico e administrativo ao CESPDS-SC e cederá a ele a infraestrutura física e necessária a seu funcionamento.

Art. 11. A estrutura, a organização e o funcionamento do CESPDS-SC serão disciplinados em regimento interno, a ser aprovado por decreto do Governador do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



8210139

08020.001465/2019-70



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 1 de março de 2019.

Ao Senhor(a) Secretário(a) de Estado de Segurança Pública.

**Assunto: Orientação sobre a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca das suas funções.**

Senhor Secretário,

1. Informamos que a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, está em fase de regulamentação das Diretrizes das Políticas de Segurança Pública que serão financiadas na modalidade Fundo a Fundo, observando o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal - CF e considerando o advento da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, e institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, com a finalidade de preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

2. Nesse sentido, a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, traz em suas disposições gerais a natureza desse fundo nos termos do art. 2º:

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

3. Assim, com o intuito de orientar os entes federados sobre a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca das suas funções, encaminhamos um breve resumo do que é um Fundo Especial e qual a sua finalidade.

4. O Fundo Especial tem como finalidade a captação de recursos financeiros e deverá ser criado por Lei própria.

5. A Lei deverá prever a administração e a subordinação ao Secretário Estadual/Distrital que é o responsável pela gestão da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado/Distrito Federal, e o mesmo poderá designar outra autoridade, por delegação, explicitando as competências.

6. É importante constar na Lei de criação do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - FESP/FDSP o papel do Conselho Estadual/Distrital, que é o responsável pelas diretrizes, bem como deverá ser formalmente designado como órgão acompanhador e fiscalizador dos recursos do FESP/FDSP em observância ao *caput* e § 2º do art. 20 da Lei n.º 13.675 de 2018:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

[...]

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

7. O Fundo constitui unidade orçamentária de recursos destinados a ações e serviços públicos de Segurança Pública e Defesa Social - SPDS, não possui personalidade jurídica e é de natureza contábil.
8. Existe exigência legal de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no código 120.1 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
9. O Órgão estadual será responsável pela contabilidade do Fundo, liberação e administração dos recursos, prestação de contas e demais responsabilidades inerentes ao Fundo.
10. O acompanhamento, monitoramento, a fiscalização, prestação de contas e avaliação, deverão respeitar as disposições de cada instrumento pactuado (convênios, contratos de repasse, adesão às portarias de transferência fundo a fundo e outros), bem como as Secretarias têm discricionariedade para estabelecer, internamente, outros critérios e periodicidades, além dos previstos pelo Conselho Estadual/Distrital, para fins de organização, avaliação e aprovação das contas, no âmbito do seu ente federado, respeitando-se ainda, as competências de cada órgão de controle.
11. Os propósitos do Fundo devem ser por lei vinculados à realização de atividades voltadas exclusivamente aos Programas de SPDS pactuados e estabelecidos por portaria a ser publicada, em consonância a Lei n.º 13.675/2018 - SUSP, bem como a Lei n.º 13.756/2018 que faz previsão dos gastos conforme o PNSP, sob a supervisão dos Conselhos Estaduais e da SENASP.
12. As contas bancárias deverão ser abertas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, em contas específicas, nos termos da portaria a ser publicada.
13. Por orientação dos órgãos de controle, o Secretário Estadual/Distrital de Segurança Pública, por ser autoridade máxima dentro da sua esfera, não deve compor o Conselho do Fundo, para privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.
14. O art. 8º da Lei n.º 13.756 condiciona o repasse dos recursos a título de transferência fundo a fundo, à instituição e ao funcionamento de Conselho e Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública (inciso I); à existência de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do PNSPDS (inciso II, a); existência de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares (inciso II, b); integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao MJSP (inciso III); e ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações (inciso IV).
15. As condicionantes previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º terão seu cronograma de aplicação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a ser editado.
16. Ademais, solicitamos a indicação de um servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para que seja ponto focal nas tratativas referente aos assuntos afetos a gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública.
17. Por fim, rumo a este eixo de governança, e para dar início a esta estrutura descrita em lei, encaminhamos anexo formulário (8204933) com o objetivo de coletar informações referente a estes Fundos.
18. Dúvidas e/ou esclarecimentos adicionais poderão ser encaminhados para o e-mail [cgfff@mj.gov.br](mailto:cgfff@mj.gov.br).

Atenciosamente,

FERNANDO ALMEIDA RIOMAR  
Secretário Nacional da Segurança Pública - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por Fernando Almeida Riomar, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 07/03/2019, às 16:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8210139** e o código CRC **52200635**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ANEXO**

1. Formulário (8204933).

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08020.001465/2019-70

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília/DF, CEP

Telefone: 2025-3967 - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br) - E-mail para resposta: [protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)

SEI nº 8210139



## LEVANTAMENTO DE DADOS DADOS SOBRE O FUNDO ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Orientações importantes para o preenchimento do levantamento:

- 1) Estão sendo coletas informações sobre o Fundo Estadual/Distrital de Segurança Pública e os dados devem ser preenchidos pelo Gestor responsável pelo Fundo Estadual de Segurança Pública.
- 2) Devem ser apresentados documentos comprobatórios;
- 3) Dúvidas quanto ao preenchimento devem ser retiradas pelo e-mail [cgfff@mj.gov.br](mailto:cgfff@mj.gov.br);

### DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome completo:

Cargo:

Órgão:

Telefone:

E-mail:

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. Possui Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública instituído?

2. Qual ato normativo instituiu o Fundo? (enviar o normativo)

3. Qual é o CNPJ do Fundo? (enviar CNPJ)

4. Possui Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social instituído?

5. Qual ato normativo instituiu o Conselho? (enviar o normativo)

6. Quais são as atribuições do Conselho?

7. Com qual periodicidade são realizadas as reuniões do Conselho?

8. Possui Plano de Segurança Pública Estadual instituído?

9. Qual ato normativo instituiu o Plano?

10. Seu estado está integrado à Base Nacional de Registro de Ocorrências? (SINESP)

11. Seu estado mantém essa Base atualizada?

12. Qual o percentual de integração do seu estado a Base Nacional de Registro de Ocorrência?



6996048



08000.032216/2018-83

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Aviso nº 424/2018/GM-MSP

A Sua Excelência o Senhor  
**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.**

Senhor Governador,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a instituição do Sistema Único de Segurança Pública demandará da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a adoção de medidas urgentes, voltadas a assegurar a sua implantação e a efetividade dos seus objetivos.
2. Entre as medidas indispensáveis à satisfação dos princípios, das diretrizes e dos objetivos fixados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a serem alcançados, nas palavras do legislador, mediante atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de cada uma das esferas da República, estão as de (i) instalação do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e (ii) a definição de Plano Nacional e de planos locais de segurança pública e defesa social.
3. Embora a Lei do Susp conceda prazo de dois anos para aprovação dos planos locais e a constituição dos seus conselhos segundo as regras e os ritos que estabelece, disposição contida na Medida Provisória nº 841, 11 de junho de 2018, estabelece, entre outras condições para o recebimento de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a instituição o funcionamento dos referidos conselhos e de fundo de segurança pública (arts. 8º, incisos I e II) e a existência de plano de segurança e de aplicação dos recursos segundo as diretrizes do Plano Nacional (arts. 8º, inciso II, alínea a, e 9º, inciso I).
4. Em razão dessa circunstância, a adoção de tais providências assume uma importância extremamente relevante, ante a perspectiva de se mostrar sujeito a risco (ou mesmo inviável) o repasse de recursos aos entes federativos que não conseguem instalar seus conselhos e fundos e fazer aprovar seus planos de segurança no menor prazo possível.
5. Essa a razão por que me permito dirigir a Vossa Excelência a presente comunicação, com o fim de colocar o Ministério da Segurança Pública à sua disposição para auxiliar, no que for possível, a ação administrativa a cargo do seu governo, de modo a agilizar o processo de implantação do Susp no âmbito do Estado.

Atenciosamente,

*Assinado Eletronicamente*

**RAUL JUNG MANN**  
Ministro de Estado da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **RAUL JUNG MANN, Ministro de Estado da Segurança Pública**, em 28/08/2018, às 10:42, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6996048** e o código CRC **5AC23D6D**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08000.032216/2018-83

SEI nº 6996048



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA DIRETOR-GERAL



**PARECER Nº** 082/PL/2019

**Referência:** SSP 00005247/2019

**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Assunto:** Proposta de Lei que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO ESTADO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhora Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa criar o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências.

Os autos estão instruídos com o Aviso nº 424/2018/GM-MSP, que relata sobre o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP (pp. 0002/0003); Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ, o qual orienta sobre a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca das suas funções (pp. 0004/0007); Minuta do Projeto de Lei (pp. 0008/0012) e da Exposição de Motivos (p. 0013/0014).

Dessa maneira, passe-se a análise da Minuta de Projeto de Lei acostada às páginas 0012/0015, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como pelas disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

**1. Da constitucionalidade e da legalidade do projeto apresentado**

**1.1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>1</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.  
[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º – O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:  
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;  
II - organizar seu governo e a própria administração;  
[...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:  
**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**  
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;  
**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**  
[...] (grifo nosso).

<sup>1</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Neste diapasão, estabelece no art. 50, § 2º, III, que a iniciativa é privativa do Governador do Estado no tocante à legislação que disponha sobre matéria relacionada à Proposta de Lei ora analisada. Assim, transcreve-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração.

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que disponha sobre criação do Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências, competente é o Estado para disciplinar a matéria em norma específica, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a matéria referida.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

**1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar que a edição do instrumento legislativa em tela não terá impacto financeiro.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – **gemat@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia digital prévia ao envio deste caderno ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal do projeto, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada encontra-se devidamente instruída.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta da proposta de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

**2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a minuta do projeto de lei (pp. 0008/0012) atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, todavia, considerando o teor da proposição legislativa sob análise, esta Consultoria Jurídica, com lastro no Art. 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sugere, salvo melhor juízo, a remessa deste caderno ao setor de **Assessoramento de Articulação desta Pasta (DINT/SSP)**, a fim de que promova a manifestação da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa acerca da matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Edgard Pinto Júnior**  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico – SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



**Referência:** SSP 00005247/2019  
**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública  
**Assunto:** Proposta de Lei que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências

### DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 082/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta SSP.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos ao setor de **Assessoramento de Articulação desta Pasta (DINT/SSP)**, a fim de que promova a manifestação da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa acerca da matéria.

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2019.

**Luciana da Silva Pinto Maciel**  
Delegada de Polícia de Entrância Especial  
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1774/2019

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

**Ementa:** SSP 5247/2019. Análise. Minuta de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria a respeito da Minuta de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa à criação do Conselho Estadual de Segurança Pública e dá outras providências, para análise e manifestação.

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta no inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, bem como, pela sugestão subscrita pela Consultoria Jurídica da SSP de remessa dos autos a esta Pasta por tratar-se de matéria afeta ao Sistema Prisional e Socioeducativo.

Relata a Exposição de Motivos, que o Projeto de Lei ora em discussão visa à adequação do Estado de Santa Catarina à nova legislação federal em vigor – Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema único de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), segundo o que consta no Aviso nº 242/2018/GM-MSP, do Ministério da Segurança Pública.

Dentre outros aspectos, a publicação do projeto legislativo em comento possibilitará ao Estado o recebimento de recursos financeiros federais para a aplicação na área da Segurança Pública.

SAP - SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA! |

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
Rua Fulvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito – A&A Philippi Business Center – CEP 88075-001  
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sjc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



O aludido Conselho, órgão com natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de Segurança Pública e Defesa Social, envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a Defesa Civil e conta com a participação de representantes de diversos órgãos e entidades, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Importante mencionar que no tocante ao impacto orçamentário/financeiro decorrente da referida proposta, informa o Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial da Secretaria de Estado da Segurança Pública que a mesma não acarretará em despesas ao Estado, em razão do caráter público relevante das funções dos conselheiros, as quais não serão remuneradas.

É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos legislativos e organizar seu governo e a própria administração.

Por sua vez o art. 25, caput, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis adotadas, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos.

Consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado, dentre outras competências privativas, a de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e a de deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a Lei lhe determinar.

## III - DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Lei Complementar, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”

Oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a referida proposta de Projeto de Lei é constitucional, não contraria o interesse público e observa a legislação em vigor.

Por oportuno, ressalta-se que a referida redação está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim sendo, crê-se que a minuta ora analisada está apta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, para posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

É o parecer.

**Fernanda Francalacci Porto**  
Assessor Técnico  
OAB/SC 21.306

DE ACORDO: À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

**Jordani Pelisser**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC – 30.076

**De acordo.**  
**22/08/2019.**

**LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**  
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 1092/2019/COJUR/SJC

Florianópolis/SC, 29 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SSP 5247/2019, que encaminha para análise e manifestação acerca de “minuta de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa à criação do Conselho Estadual de Segurança Pública e dá outras providências”.

Sobre a proposta, informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria e reafirmando a importância da criação do referido Conselho para o Estado de Santa Catarina, alinhando-se à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), nos termos da Lei Federal nº 13.675/2018.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

**Leandro Antônio Soares Lima**  
Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

**Cel. ANTONIO JOÃO DE MELLO JUNIOR**

Diretor de Integração da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

NESTA

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 230/COJUR/DC/2019.  
Processo: SCC 5247/2019.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Projeto de lei. Análise jurídica.

### I - Relatório

Trata-se de análise jurídico formal ao anteprojeto de lei que “Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências”, encaminhado a este órgão para análise e manifestação sobre a matéria, conforme Ofício nº 989/CC-DIAL-GEMAT, datado de 11 de setembro de 2019.

O Ministério da Segurança Pública, através do Aviso nº 424/2018/GM-MSP, de 28 de agosto de 2018, oferece auxílio ao Estado para a elaboração do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, visando à criação do Conselho Estadual e elaboração de Planos Locais de Segurança Pública e Defesa Social. Destaca que tais ações são necessárias para o recebimento de recursos federais oriundo do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Diante disso, o Ministério encaminhou orientações para a criação do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e elencou sua função, conforme o § 7º do art. 144 da Constituição Federal e Lei nº 13.675/2018, por meio do Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ, de 01 de março de 2019.

A Exposição de Motivos nº 5247.1/GABA/SSP, de 13 de agosto de 2019, expõe que com promulgação da Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), existe a necessidade de adequação do Estado, objetivando assim o Estado a receber recursos federais para aplicação na área da segurança pública.



Informa ainda que o conselho será composto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a Defesa Civil, bem como com a participação de representantes de diversos órgãos e entidades, o qual será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no falta deste, pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Consta nos autos a minuta do anteprojeto, formulário de verificação procedimental, e Parecer da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

É o relatório que passa a ser analisado.

## II - Análise

A Constituição Federal não elencou de maneira taxativa as competências estaduais, tratando-se de competência remanescente<sup>1</sup>:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O anteprojeto é fundamentado na Lei Federal nº 13.756, de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública que será repassado para o Estado de Santa Catarina, conforme inciso I do art. 7º, desde que criado o Conselho Estadual e Fundo Estadual.

A proposta apresentada atende o disposto na referida Lei, bem como, da Constituição Federal, observando, desta maneira, o princípio da legalidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, em auxílio às Secretárias de Estado, sancionar leis que sejam necessárias, de acordo com o previsto na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

<sup>1</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método: 2016. pág. 337.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II -iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III -sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A manifestação da Defesa Civil quanto à matéria elencada no anteprojeto tem previsão no Decreto Estadual nº 2.382/2014, art. 7º, I:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

A Secretaria de Segurança Pública por ser o órgão competente acerca da matéria trata-se da proponente do anteprojeto, e a Defesa Civil como órgão consultivo, já que fará parte do conselho estadual e receberá parte do fundo, de acordo com a proposta em referência.

De acordo com o exposto no Ofício Circular Nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ, que orienta os estados de como criar o fundo, informa que o responsável pela gestão do fundo deverá ser o Secretário Estadual da Segurança Pública, ou outra autoridade designada.

Destaca ainda que o Secretário Estadual da Segurança Pública não deverá compor o conselho do fundo, tendo em vista ser a autoridade máxima dentro da sua esfera e comprometeria suas funções de fiscalização, orientação emitida pelos órgãos de controle.

É notório que o ofício circular foi encaminhado a todos os estados, a fim de orientar de forma célere a criação do conselho, entretanto o Estado de Santa Catarina detém de prerrogativas diversas as usuais, pois a Secretaria de Estado da Segurança Pública é presidida pelos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública, de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 2019:

Seção X  
Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 42 A SSP, dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, é constituída pelas seguintes instituições:

---

**DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA**  
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis – SC  
Fone: (48) 3664-7000 - [www.defesacivil.sc.gov.br](http://www.defesacivil.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA



- I - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV - o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 43 Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 44 O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, órgão diretivo da SSP, será constituído pelos seguintes membros:

- I - o Comandante-Geral da PMSC;**
- II - o Delegado-Geral da PCSC;**
- III - o Comandante-Geral do CBMSC; e**
- IV - o Perito-Geral do IGP.**

**§ 1º Cada um dos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do caput deste artigo.**

§ 2º A organização e o funcionamento do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado. (grifei)

Ou seja, o Secretário de Segurança Pública é membro do conselho, de acordo com o exposto no anteprojeto, o que vai de encontro com a orientação repassada aos estados.

Tendo em vista o princípio da segregação das funções e da legalidade, sugiro que seja observada a recomendação constante no item 13 do Ofício Circular Nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ (fls. 4-7), considerando que o Secretário de Segurança Pública deverá ser o responsável pela execução e fiscalização dos recursos oriundos do fundo, este não poderá compor a comissão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Para atendimento da sugestão será necessário alterar o anteprojeto, observando a mencionada prerrogativa do Estado de Santa Catarina.

Sendo essa a recomendação para a proposta de lei.

### **III - Conclusão**

Ante ao exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente, entretanto encaminho uma sugestão para o atendimento das sugestões do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parecer que remeto à autoridade superior.

*(assinado digitalmente)*  
**Déborah Regina Vieira Trevisan**  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 50.207  
Matrícula nº 999.151-4-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
GABINETE DO CHEFE**



**DESPACHO**

**ASSUNTO:** Ante projeto de Lei para criação do Conselho Estadual de Segurança Pública, em atendimento a Lei Federal nº Lei nº 13.675, de 2018.

**Referência:** SGP-e SSP 5247/2019.

De acordo com o exposto no Parecer Jurídico nº 230/COJUR/DC/2019, de 20 de setembro de 2019, fls. 43-47 dos autos, referente à análise do anteprojeto proposto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, com o intuito de criar o Conselho Estadual de Segurança Pública, **DECIDO** por acatar na totalidade o referido parecer.

Encaminha-se os autos para a Casa Civil, em atendimento ao Ofício nº 989/CC-DIAL-GEMAT.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*  
**Cel BM João Batista Cordeiro Júnior**  
Chefe de Estado da Defesa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



**INFORMAÇÃO Nº 251/2019**

**Processo nº:** SSP 00005247/2019  
**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública  
**Assunto:** Retorno dos autos

Senhora Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

O presente caderno retorna à Consultoria Jurídica da SSP para que emita manifestação acerca do Parecer nº 230/2019, da Consultoria Jurídica da Defesa Civil (pp. 43/47).

Em manifestação pretérita (Parecer nº 082/PL/2019, pp. 0016/0021), esta COJUR concluiu que a minuta de projeto de lei apresentada atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais; não obstante, sugeriu o encaminhamento do encartado ao setor de Assessoramento de Articulação desta Pasta (DINT/SSP), a fim de que promovesse a manifestação da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) acerca da matéria.

Após a manifestação da SAP (p. 0029), houve novo pronunciamento da Consultoria Jurídica por meio da Informação nº 236/2019 (p. 0031), que em suma ratificou o parecer anteriormente exarado, opinando pelo regular curso do expediente.

Em razão do tema também ser afeto à Defesa Civil, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil remeteu os autos para análise e manifestação daquela Pasta (p. 0042).

A consultoria jurídica da Defesa Civil manifestou-se em parecer (pp. 0043/0047), aduzindo, em suma, que o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente. Todavia, sugeriu que *“seja observada a recomendação constante no item 13 do Ofício Circular Nº 25/2019/GAB-SEANP/SENASP/MJ (fls. 4-7), considerando que o Secretário de Segurança Pública deverá ser o responsável pela execução e fiscalização dos recursos oriundos do fundo este não poderá compor a comissão”*.

O Ofício Circular 25/2019 (pp. 0004/0007), por seu turno, assevera que:

13. Por orientação dos órgãos de controle, o Secretário Estadual/Distrital de Segurança Pública, por ser autoridade máxima dentro de sua esfera, não deve compor o Conselho do Fundo, para privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública (p. 0005, grifamos).

De início cabe esclarecer que o Ofício Circular mencionado se refere à “Orientação sobre a criação dos **Fundos Estaduais** e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, bem como acerca de suas funções” (grifado). O projeto de lei ora sob análise, por outro lado, se refere à criação do **Conselho Estadual** de Segurança Pública e Defesa Social, e não à criação do Fundo Estadual de Segurança Pública, objeto de normativa própria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

No mérito, a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, na forma como apresentada na minuta de projeto de lei sob análise, observa a legislação de regência.

O Estado de Santa Catarina, em sua reforma administrativa (Lei Complementar nº 741/2019), optou por não adotar a figura do Secretário de Segurança Pública como o dirigente máximo da Pasta. Diversamente, valeu-se de um modelo inédito de gestão colegiada no país, denominado **Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial**.

É este o órgão diretivo da SSP, constituído pelas autoridades máximas das quatro instituições que lhe compõem, com organização e funcionamento regulamentado por meio Decreto, cuja Presidência é exercida por cada um dos membros, alternadamente, pelo período de um ano. Nesse sentido, prescrevem os arts. 42 e 44 da LC nº 741/2019:

Art. 42. A SSP, **dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial**, é constituída pelas seguintes instituições:  
I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);  
II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);  
III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e  
IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 44. **O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, órgão diretivo da SSP**, será constituído pelos seguintes membros:  
I – o Comandante-Geral da PMSC;  
II – o Delegado-Geral da PCSC;  
III – o Comandante-Geral do CBMSC; e  
IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

O decreto regulamentador (Decreto nº 4, de 23 de janeiro de 2019), por sua vez, assim dispõe:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), o Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), que tem por finalidade:  
I – **deliberar**, respeitada a autonomia das instituições que compõem a SSP, sobre questões de relevância relacionadas com as atividades de segurança pública e perícia oficial;  
II – examinar e propor medidas que propiciem melhor integração e aperfeiçoamento dos órgãos que o compõem; e  
III – congregar esforços na área de segurança pública e perícia oficial de interesse do Estado.  
[...]

Como se observa, o mencionado colegiado é consultivo, sugestivo e deliberativo e, conforme o art. 2º do Decreto acima citado, visa a integração entre os órgãos que compõem a Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme preceitua a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Desse modo, muito embora o Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial seja considerado Secretário de Estado, “com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação” (art. 106, § 1º, VI da LC nº 741/2019), não exerce a autoridade máxima dentro de sua esfera de forma autônoma, mas em conjunto com os demais membros que o compõe.

A participação dos membros do Colegiado no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, por sua vez, encontra amparo na Lei Federal nº 13.675/2018, que estabelece:

Art. 20. **Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

(..)

§ 2º **Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais** e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública (grifamos).

A composição do Conselho é melhor detalhada no art. 21 da mesma norma, *in verbis*:

Art. 21. **Os Conselhos serão compostos por:**

**I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;**

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

[...]

O inciso I do art. 21 em epígrafe, como se lê, aduz que os representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp comporão os respectivos Conselhos. Já a composição Susp está disposta nos § 1º e § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018, *in verbis*:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos **órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal**, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

**IV - polícias civis;**

**V - polícias militares;**

**VI - corpos de bombeiros militares;**

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;**

- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
  - XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
  - XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
  - XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
  - XV - agentes de trânsito;
  - XVI - guarda portuária.
- [...] (grifamos)

Como se percebe, os membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social são representantes com poder de decisão dos órgãos integrantes do Susp, dentre os quais se compreendem o Comandante-Geral da PMSC, o Delegado-Geral da PCSC, o Comandante-Geral do CBMSC e o Perito-Geral do IGP.

Por fim, importante destacar as competências atribuídas a este Conselho, relacionadas na Lei nº 13.675/2018:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

(...)

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;
- IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei. (grifamos).

Como se observa, os Conselhos de Segurança Pública terão competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social. Este acompanhamento, por sua vez, considerará as condições de trabalho, atingimento das metas, resultado na apuração de denúncias às corregedorias, e grau de confiabilidade/aceitabilidade do órgão pela população (§4º).

Não se vislumbra, portanto, na legislação federal aplicável, previsão de competência para a fiscalização dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante o exposto, ao tempo que esta Consultoria Jurídica ratifica o Parecer nº 082/PL/2019 (pp. 16/21), opinamos pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil visando o regular curso da matéria.

Oportuno destacar que a presente matéria possui caráter de **URGÊNCIA**, pois a Portaria nº 667, de 24 de julho de 2019 do MJSP, estabelece **prazo até o dia 30 de novembro de 2019**, para encaminhamento dos atos normativos de criação do Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e do Fundo de Segurança Pública, cujo descumprimento ensejará na impossibilidade legal de repasse dos recursos do FNSP, no exercício financeiro de 2019, aos entes federativos em mora<sup>1</sup>.

É a Informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 07 de outubro de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Renata von H. Trindade**  
OAB/SC 46.713  
Consultora Jurídica/SSP

<sup>1</sup> BRASIL. **Portaria nº 667, de 24 de julho de 2019**. Estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. DOU. Edição nº 142, seção 1, p. 133. Publicado em: 25.07.2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

**Processo nº:** SSP 00005247/2019  
**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública  
**Assunto:** Retorno dos autos

**DESPACHO**

Acolho a **Informação nº 251/2019** emitida pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica na informação ora acolhida, com urgência que o caso requer.

Florianópolis/SC, 07 de outubro de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Luciana da Silva Pinto Maciel**  
Delegada de Polícia de Entrância Especial  
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL



**Ofício nº 5247.3/GABA/SSP**  
Referência: SSP 5247/2019

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 1095/CC-DIAL-GEMAT**, dessa Diretoria, restituo o Processo SSP 5247/2019, referente a minuta de Anteprojeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e dá outras providências”, com a devida análise e manifestação acerca do Parecer nº 230/2019, da Consultoria Jurídica da Defesa Civil.

A matéria foi instruída pela **Informação nº 251/2019**, emitida pela Consultoria Jurídica desta Pasta com acolhimento desta signatária.

Atenciosamente,

**Luciana da Silva Pinto Maciel**  
Delegada de Polícia Entrância Especial  
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da  
Segurança Pública

Senhor  
**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Diretor de Assuntos Legislativo  
Casa Civil  
Florianópolis – SC

lm – P 24